



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-11-15

SEB

=====

59 TC-001920/026/13

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Celso Capato.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-001920/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,79%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,05%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	58,12%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,86%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,45%	5%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	¹	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$390.600,75	Superávit – 0,43%	
Resultado Financeiro – R\$9.661.756,72	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (PASEP, INSS, RPPS e FGTS)	Relevado	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,04%	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR.19 (fls. 26/71) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas (fl. 27):

- a LOA - Lei Orçamentária Anual estabelece, em seu artigo 4º, inciso II, o limite para abertura de créditos adicionais em 30%;
- os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana ainda não foram elaborados.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 28/29):

- não foi constatada a criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- os repasses ao terceiro setor constam apenas nas despesas, demandando inúmeras pesquisas para que seja possível localizar algum repasse, enquanto que, em relação às licitações, não há dados em relação aos procedimentos e contratos de 2014;
- o Município, em sua página eletrônica, não mostra, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

A.3. Do Controle Interno (fl. 29):

- o Sistema de Controle Interno, apesar de regulamentado pela Lei municipal nº 3.153, de 25-11-2013, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, efetuando apenas, até o momento, análise dos adiantamentos, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 30/31):

- não há congruência entre os dados do balanço elaborado pela Prefeitura e aquele apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- foi constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 50.444.043,20, o que corresponde a 38,20% da despesa prevista inicialmente na LOA, revelando um insuficiente planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentário;

- o Município de Artur Nogueira possui débitos não contabilizados na monta de R\$ 1.218.728,70 perante o CONSAB – Consórcio Intermunicipal da Área de Saneamento Ambiental, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;

- os parcelamentos de débitos referentes a competências do exercício de 2013 junto à Previdência Própria do Município nos valores de R\$ 2.127.919,05 e R\$ 3.978.080,31 influenciaram o resultado orçamentário do exercício;

- considerando os valores não contabilizados referentes ao CONSAB - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental e aqueles parcelados no exercício de 2013 referentes à Previdência Própria do Município, o resultado orçamentário da Prefeitura seria de aproximadamente R\$ 6.934.127,31, o que representaria um déficit de 7,694%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 32):

- no exercício de 2013 a Prefeitura apresentou déficit financeiro na monta de R\$ 9.661.756,72;

- foram constatadas divergências entre os Balanços Financeiro e Econômico apresentados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP, além de não ter sido encaminhado pelo Município o Balanço Patrimonial.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 33):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 33/34):

- em relação ao exercício anterior, observa-se um aumento de 17,06% da Dívida de Longo Prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 34):

- foi apontada a existência de precatório no qual o Município de Artur Nogueira figura como credor, havendo declaração da Prefeitura de que desconhecia a sua existência.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 35/36):

- grande divergência entre os saldos de Dívida Ativa apresentados pela contabilidade e pelo AUDESP, sendo informado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura que este fato decorreu da mudança de sistema a partir de Setembro/2013 (Sistema Prescon);

- aumento de 5,66% no montante da Dívida Ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 38):

- o gasto excessivo com pessoal no 2º quadrimestre de 2013 (58,79%) não foi resolvido no prazo legal, eis que, em 31-04-2014, a despesa laboral da Prefeitura significou 56,73% da Receita Corrente Líquida - RCL.

B.3.1. Ensino (fls. 38/41):

- a aplicação dos recursos do FUNDEB, após glosas da fiscalização, totalizou 98,78% dos valores recebidos, desatendendo, assim, ao artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007;

- glosas referentes a Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014.

B.3.1.2. Divergências em Recursos Vinculados (fls. 41/42):

- divergências em contas referentes a repasses estaduais e federais, existindo contas onde os valores empenhados foram superiores aos recursos disponíveis e outras onde o saldo em conta é insuficiente, denotando completo descontrole no tratamento dos recursos adicionais.

B.3.2. Saúde (fls. 42/44):

- glosas referentes a Restos a Pagar não quitados até 31-01-2014.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 44):

- não recolhimento integral ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 45/46):

- no exercício de 2013, o Município pagou a título judicial valor aquém do que deveria ser quitado no ano examinado;
- o Balancete Patrimonial apresentado pela Prefeitura não registrou, corretamente, as pendências judiciais, visto que não demonstrou precatórios a pagar, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

B.5.1. Encargos (fls. 46/47):

- pagamentos de competências em atraso com acréscimo de juros e multas;
- empenho em 2014 de competências referentes a 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- parcelamento de débitos referentes a 2013 perante o Regime Próprio de Previdência do Município.

B.5.3.2. Regime de Adiantamento (fls. 48/50):

- inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- prestação de contas extemporânea;
- despesas que não se coadunam com os princípios da economicidade e modicidade;
- existência de notas vagas que não discriminam quantidade ou objeto da despesa;
- não houve inclusão de CPF do responsável ou CNPJ do Município em alguns comprovantes de despesas;
- comprovantes de despesas (cupom fiscal) apagados, prejudicando a identificação de dados importantes neles contidos;
- há despesas de pedágio com grande inconsistência entre os horários e sentidos, demonstrando descontrole dos gastos.

B.5.3.3. Multas/Juros em Recolhimentos de Tributos (fl. 50):

- o Município despendeu R\$ 40.149,76 a título de multas e juros referentes a recolhimentos efetuados em atraso.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 50/51):

- as disponibilidades de caixa não são depositadas apenas em bancos estatais, desatendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 51):

- quebra na Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 51/52):

- houve equívocos na informação da Prefeitura sobre as modalidades licitatórias, comprometendo a confiabilidade dos dados.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 52/54):

- desrespeito à legislação vigente, utilizando o tipo de licitação “melhor técnica” para concessão de serviços de transporte urbano, além de estabelecer condições editalícias que prejudicaram a competitividade.

C.2. Contratos (fls. 54/55):

- não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual – Pregão Presencial nº 34/2013, no valor de R\$ 770.400,00 (fls. 55/59):

- possível aglutinação de objetos;
- a modalidade de licitação adotada não era a mais adequada ao objeto licitado;
- faltou competitividade no certame;
- o serviço contratado não é prestado de forma eficiente pois:
 - a) alguns dos relatórios previstos no ajuste não são emitidos;
 - b) a contratada deixa de atender, tempestivamente, aos problemas apresentados pela contratante e
 - c) alguns relatórios são emitidos com dados divergentes da realidade;
- houve descumprimento de obrigações constantes do edital e do contrato.

D.1.1. Livros e Registros (fls. 60/61):

- inconsistências nos registros contábeis.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 61/62):

- foram constatadas inconsistências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 62/63):

- não foi possível identificar se os cargos para os quais foram nomeados servidores em comissão possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF), visto que não há legislação municipal estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 63):

- desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

1.3 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito **CELSO CAPATO** apresentou justificativas (fls. 80/113) e documentos (fls. 114/118).

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**, **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**, **B.1.3. Dívida de Curto Prazo**, **B.1.4. Dívida de Longo Prazo**, **B.2.2. Despesa com Pessoal**, **B.3.1. Ensino**, **B.4.1. Regime de Pagamento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Precatórios, **B.5.1.** Encargos e **D.3.1.** Quadro de Pessoal, sustentou em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 91/93):

As inconsistências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP foram resultado da troca do Sistema de Informatização da Prefeitura e estão sendo objeto de correção e de ajuste pela empresa Prescon, o que poderá ser comprovado na próxima inspeção.

A superação da autorização legislativa foi apontada erroneamente pela Fiscalização, já que a Demonstração da Execução Orçamentária e a Declaração assinada pela Senhora Diretora de Contabilidade (Anexo I - Documentos Contabilizados Expediente TC-000011/019/15) comprovam o perfeito atendimento ao limite de 30% autorizado na LOA.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 93):

Quando da troca do sistema de informatização da Prefeitura ocorreram inconsistências entre os dados informados pelo sistema anterior e aqueles apresentados pelo novo sistema. Tal incompatibilidade foi objeto de correção e de ajuste pela empresa Prescon, conforme comprova a documentação contida no Anexo I (Documentos Contabilizados Expediente TC-000011/019/15).

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 93/94):

A atual gestão, ao assumir em 1º-01-2013, herdou da Administração anterior um passivo circulante de R\$ 15.224.402,46. Com muito trabalho, empenho dos servidores e principalmente planejamento conseguiu encerrar o exercício de 2013 com uma redução deste passivo em 55%. Foram enormes os esforços para equilibrar as contas, sendo que em 31-12-2013, havia recursos financeiros suficientes para cobrir 87% da dívida de curto prazo. No exercício em exame foi arrecadada a importância de R\$ 90.122.268,82 e, portanto, a dívida de curto prazo de R\$1.066.025,55 merece ser relevada, pois o total descoberto correspondeu a apenas 1,18% da receita.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 94/95):

Parte do aumento é referente ao parcelamento de valores devidos pelas administrações anteriores ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Artur Nogueira – FUNPREMAN, no montante de R\$6.105.999,36, tudo de acordo com as Leis nºs 3.116/2013 e 3.117/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa com Pessoal (fls. 96/97):

As apontadas discrepâncias nas informações decorreram da troca do Sistema de Informatização da Prefeitura. O Setor de Contabilidade esclareceu que o Fundo de Previdência registrou as perdas decorrentes de aplicação financeira como redução de receitas, quando o correto seria fazer uma variação patrimonial diminutiva. Isso impactou negativamente a Receita Corrente Líquida do Município e, como consequência, elevou o percentual de aplicação dos gastos com pessoal. Esse fato ocorreu nos meses de maio e junho de 2013. Posteriormente, detectada a falha, foi providenciado o lançamento do estorno desses valores na receita patrimonial e lançado corretamente, todavia ainda continua constando do Sistema AUDESP. Corrigindo a falha apontada a despesa com pessoal do Executivo, na verdade, corresponde a 51,01% e não a 58,11%.

B.3.1. Ensino (fls. 97/100):

O apontado não corresponde à realidade, pois os restos a pagar do FUNDEB não pagos até 31-01-2014 foram integralmente quitadas atingindo os 100% conforme documentos anexados (Anexo I - Documentos Contabilizados Expediente TC-000011/019/15).

O total das despesas com FUNDEB alcançou até dezembro de 2013 o equivalente a 98,78%, sendo que a parcela diferida para janeiro de 2014, equivalente a 1,24%², foi correta e tempestivamente empenhada e

² Demonstrativo da Aplicação da Parcela Diferida:

<u>Nº do Empenho</u>	<u>Empenhamento</u>	<u>Pagamento</u>	<u>Lançamento</u>	<u>Documento</u>	<u>Valor - R\$</u>
<u>19.316/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>16-05-2014</u>	<u>GRF</u>	<u>599,65</u>
<u>19.318/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>02-07-2014</u>	<u>DOC-e</u>	<u>92.912,87</u>
<u>19.320/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>16-05-2014</u>	<u>GRF</u>	<u>102,04</u>
<u>19.322/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>02-07-2014</u>	<u>DOC-e</u>	<u>26.253,43</u>
<u>19.325/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>16-05-2014</u>	<u>GRF</u>	<u>572,19</u>
<u>19.327/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>02-07-2014</u>	<u>DOC-e</u>	<u>27.176,53</u>
<u>19.329/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>02-07-2014</u>	<u>DOC-e</u>	<u>2.531,36</u>
<u>19.331/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>02-07-2014</u>	<u>DOC-e</u>	<u>28.645,67</u>
<u>19.333/2013</u>	<u>02-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>02-07-2014</u>	<u>DOC-e</u>	<u>7.739,38</u>
<u>19.796/2013</u>	<u>27-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>16-05-2014</u>	<u>GRF</u>	<u>136,06</u>
<u>19.798/2013</u>	<u>27-12-2013</u>	<u>27-01-2014</u>	<u>10-02-2014</u>	<u>GPS</u>	<u>1.888,62</u>
<u>19.803/2013</u>	<u>27-12-2013</u>	<u>22-01-2014</u>	<u>16-05-2014</u>	<u>GRF</u>	<u>214,40</u>
<u>19.804/2013</u>	<u>27-12-2013</u>	<u>27-01-2014</u>	<u>10-02-2014</u>	<u>GPS</u>	<u>562,80</u>
				Total	189.335,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



paga, como mostram os comprovantes de pagamento realizados em janeiro de 2014, totalizando assim os 100%. O atraso no lançamento foi ocasionado pela implantação de um novo sistema de informatização da Prefeitura em meados de 2013, o que ocasionou, como sempre, certos conflitos deste novo sistema com o antigo. Porém, foi aplicado 100% do FUNDEB no prazo legal.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 101/102):

Toda e qualquer diferença porventura existente foi devidamente quitada, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2013. A falha existente no Balanço Patrimonial foi consequência de informações da administração anterior, o que ocasionou a determinação expressa no sentido de que, de agora em diante, o mapa de precatórios seja lançado no balanço patrimonial em conta do passivo e que conste do orçamento para o ano seguinte.

B.5.1. Encargos (fl. 102):

A contabilidade esclareceu que, nos pagamentos de tributos e encargos, os empenhos foram emitidos e enviados para pagamento dentro dos prazos estabelecidos. O apontado parcelamento de débitos referentes a 2013 perante o Regime Próprio de Previdência do Município, foi resultado de uma infinidade de restos a pagar do ano de 2012, sem a provisão financeira necessária, o que ocasionou atraso de algumas obrigações.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 110):

A Administração atual pretende realizar os estudos necessários e a edição de legislação pertinente no prazo mais breve possível. Para tanto anexou a Ordem de Serviço que autorizou o Departamento de Licitação a contratar empresa especializada para elaborar Projeto de Lei que estabelece a descrição dos cargos em comissão.

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 119/124) manifestou-se em relação aos itens “Despesa com Pessoal” e “Ensino”.

No que se refere à “Despesa com Pessoal”, ressaltou que foi possível verificar no “Demonstrativo da Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL” (fl. 115), extraído do Sistema AUDESP, que, no decorrer de 2013, ocorreram diversos lançamentos negativos na Receita Patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atingindo R\$ 5.059.283,83, e que, no “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo”, também extraído do Sistema AUDESP (fl. 116), no campo das “Deduções”, igualmente se verificou a ocorrência de lançamentos negativos das “Despesas com Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Vinculados”, no montante de R\$4.492.469,12. Observou que, por conseguinte, a “fórmula” do Sistema AUDESP deixou de deduzir referido valor, comprometendo o preceituado no artigo 19, § 1º, inciso VI, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinalou que tais registros confirmam os esclarecimentos da Prefeitura no sentido de ter ocorrido erro no procedimento contábil quanto aos registros relativos ao Instituto de Previdência, distorcendo tanto a Receita (base de cálculo) quanto a Despesa com Pessoal. Assim não considerou razoável validar o alto índice da Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Artur Nogueira na ordem de 58,12% da Receita Corrente Líquida, porquanto os registros em análise indicam que ocorreram distorções nos procedimentos contábeis da Prefeitura.

Diante de todo o exposto, concluiu que o Poder Executivo, em 2013, despendeu com seu pessoal o equivalente a 50,20%³ da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ Neste contexto, na espécie em que se encontram os presentes autos, apontou o demonstrativo de gastos com pessoal apurando percentual aproximado, com fulcro nas justificativas defensórias e nas Planilhas AUDESP:

<u>Receita Corrente Líquida</u>		%
Receitas Correntes Líquida conforme Demonstrativo AUDESP – fl. 115	88.793.578,94	
(+) Desconsideração do estorno controverso dos Investimentos do Instituto de Previdência – Receita Patrimonial	5.059.283,83	
(=) Receita Corrente Líquida apurada após análise da “Defesa Prévia”	93.852.862,77	100
<u>Despesa com Pessoal</u>		
Despesa com Pessoal conforme Demonstrativo AUDESP – fl. 116	51.603.112,66	
<u>Deduções:</u>		
(-) Desconsideração do estorno controverso das Despesas com Inativos custeadas com recursos vinculados	(4.492.469,12)	
(=) Despesa com Pessoal apurada após análise da “Defesa Prévia”	47.110.643,54	50,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação às “Despesas com Ensino”, salientou que o documento de fl. 173 do Anexo I apresentou o seguinte posicionamento dos Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB:

	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%	TOTAL
Restos a Pagar em 31-12-2013	275.480,48	126.149,63	401.630,11
Restos a Pagar pagos até 31-01-2014	(145.702,66)	(66.592,45)	(212.295,11)
Saldo em 31-01-2014	129.777,82	59.557,18	189.335,00

	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%	TOTAL
Restos a Pagar em 31-12-2013	275.480,48	126.149,63	401.630,11
Restos a Pagar pagos até 31-01-2014	(145.702,66)	(66.592,45)	(212.295,11)
Saldo em 31-01-2014	129.777,82	59.557,18	189.335,00

	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%	TOTAL
Restos a Pagar em 31-12-2013	275.480,48	126.149,63	401.630,11
Restos a Pagar pagos até 31-03-2014	(146.265,46)	(68.481,07)	(214.746,53)
Saldo em 31-03-2014	129.215,02	57.668,56	186.883,58

	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%	TOTAL
Restos a Pagar em 31-12-2013	275.480,48	126.149,63	401.630,11
Restos a Pagar pagos até 31-07-2014	(275.480,48)	(126.149,63)	(401.630,11)
Saldo em 31-07-2014	0,00	0,00	0,00

Destacou que foi juntada a relação das Notas de Empenhos vinculadas ao FUNDEB e inscritas em Restos a Pagar na data de 31-12-2013, somando R\$ 401.630,11 (fls. 117/118), e que, por sua vez, as justificativas apresentadas pela Prefeitura informavam o pagamento do saldo de Restos a Pagar existente em 31-01-2014, no montante de R\$189.335,00. Frisou, entretanto, que não houve a apresentação dos efetivos comprovantes de pagamento, mas somente dos seguintes lançamentos:

Empenho	Pagamento	Lançamento	Valor	FUNDEB
19.316/2013	22/01/2014	16/05/2014	599,65	60%
19.320/2013	22/01/2014	16/05/2014	102,04	40%
19.325/2013	22/01/2014	16/05/2014	572,19	60%
19.796/2013	22/01/2014	16/05/2014	136,06	40%
19.799/2013	22/01/2014	10/02/2014	1.888,62(*)	40%
19.803/2013	22/01/2014	16/05/2014	214,40	60%
19.804/2013	27/01/2014	10/02/2014	562,80(*)	60%
SOMA			4.075,76	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constatou, assim, que entre 31-01-2014 e 31-03-2014 ocorreram os seguintes pagamentos:

Empenho	Pagamento	Valor	FUNDEB
19.799/2013	10-02-2014	1.888,62	40%
19.804/2013	10-02-2014	562,80	60%

Assim refez os cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB e constatou que Município empenhou 100%⁴ dos recursos recebidos, entretanto após a glosa dos restos a pagar no montante de R\$186.883,85, o percentual passou a ser de 98,79%, restando, assim, desatendido o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

A **Unidade de Economia** (fls. 125/128) entendeu que o déficit orçamentário de 7,69% e o financeiro de R\$ 9.661.756,72, que correspondeu a mais de um mês de arrecadação da RCL ajustada (R\$93.852.862,77), as inconsistências existentes nos Demonstrativos Contábeis, o aumento do saldo da dívida ativa, o pagamento a menor de precatório judicial, o não recolhimento da totalidade dos encargos sociais, além da ausência de liquidez para honrar as obrigações de curto prazo, comprometem as contas em exame e, assim, concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

⁴ Demonstrativo da Aplicação de Recursos no FUNDEB:

FUNDEB – RECEITAS		R\$	
Retenções		8.620.098,56	
Transferências recebidas		10.961.641,40	
Receitas de aplicações financeiras		73.935,42	
Ajustes da fiscalização		4.467.252,15	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.		15.502.828,97	100%
FUNDEB – DESPESAS			
Despesas com Magistério (Fundeb 60%):		9.904.382,94	
(-) Outros ajustes da fiscalização – Magistério (60%)		(129.777,82)	
(+) Restos a Pagar quitados até 31-03-2014 comprovados na Defesa Prévia		562,80	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		9.775.167,92	63,05%
Demais Despesas (Fundeb 40%):		5.598.446,03	
(-) Outros ajustes da fiscalização – Demais Despesas (40%)		(59.557,45)	
(-) Restos a Pagar quitados até 31-03-2014 comprovados na Defesa Prévia		1.888,62	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		5.540.777,20	35,74%
(=) Total das despesas efetivamente realizadas com recursos do FUNDEB		15.315.945,12	98,79%
(+) Deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB		186.883,85	1,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 129/134) opinou, também, pela emissão de parecer desfavorável, em face das irregularidades apontadas nos Demonstrativos em análise, especialmente aquelas concernentes aos aspectos contábeis e ao não pagamento da totalidade do passivo judicial devido no exercício aqui examinado.

Também a **Chefia** do órgão (fl. 135) posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações e recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 136/138) pugnou de igual modo pela emissão de parecer desfavorável às contas em razão das seguintes falhas: excessivas alterações orçamentárias (38,20%); déficit orçamentário de 7,694%, sem lastro em resultado financeiro do exercício anterior; déficit financeiro (R\$ 3.299.889,45); baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; elevação da dívida flutuante em 17,06%, agravada em virtude do parcelamento de débitos de encargos sociais; não integralidade dos gastos com FUNDEB (98,78%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007; insuficiência de precatórios judiciais devidos no exercício 2013, em desatendimento aos requisitos do artigo 100 Constituição Federal; insuficiência de recolhimentos das parcelas devidas ao RPPS durante o exercício de 2013 e irregularidade reincidente no quadro de pessoal (falta de regramento definindo atribuições dos cargos em comissão, em dissonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

1.6 O Município apresentou memoriais (fls. 153/197), que basicamente reiteraram os argumentos apresentados por ocasião da defesa prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Pareceres anteriores:

2010 – Desfavorável⁵ (TC-002791/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 05-07-2012) - Pedido de Reexame: Não provido (DOE de 21-12-2012).

2011 – Desfavorável⁶ (TC-001263/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-05-2013).

2012 – Desfavorável⁷ (TC-01852/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 14-08-2014).

1.8 **Dados Complementares:**

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$90.122.268,82	46.907	R\$1.921,30	R\$3.045,39	36,91%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(3,00%)	(1,02%)	(18,64%)	0,43%

Fonte: fls. 30 e 31.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Artur Nogueira (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		2%	11%	-3%	2%	
IDEB	5.2	5.3	5.9	5.7	5.8	-
Meta	-	5.2	5.5	5.9	6.1	6.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁵ **Motivo:** Aplicação no FUNDEB 90,45%.

⁶ **Motivos:** Aplicação no Ensino 23,26% e aplicação no FUNDEB 99,76%.

⁷ **Motivos:** Aplicação no FUNDEB 97,24%, na Remuneração dos Profissionais do Magistério 58,58% e Déficit Orçamentário de 18,64%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Artur Nogueira	5.2	5.3	5.9	5.7	5.8
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,72%	24,37%	31,76%	23,26%	25,22%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	99,76%	98,79%
Artigo 60 ADCT	60,50%	70,33%	64,83%	60,80%	63,05%

Fonte: (*) TC-002810/026/05 (Exercício de 2005), TC-002399/026/07 (Exercício de 2007), TC-000393/026/09 (Exercício de 2009), TC-001263/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

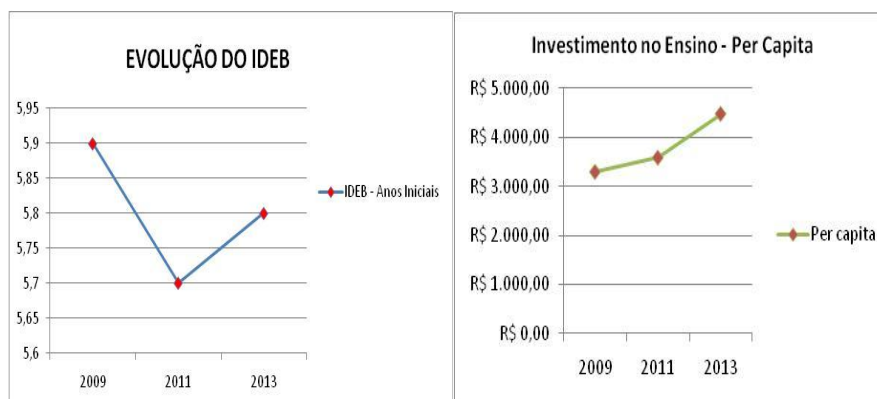
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	10.941.440,20	4.694.613,00		15.636.053,20	4.749	3.292,49
2011	11.299.095,38	5.552.719,99	- 30.528,82	16.821.286,55	4.688	3.588,15
2013	14.978.075,71	6.882.730,41	- 186.883,85	21.673.922,27	4.844	4.474,38

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [R\$3.292,49 (2009), R\$ 3.588,15 (2011) e R\$ 4.474,38 (2013)] e, no período de 2011 a 2013, progressão no IDEB – Anos Iniciais 4ª série/5º ano [de 5,7 (2011) para 5.8 (2013)], não obstante o resultado alcançado em 2013 tenha ficado abaixo da meta projetada para o período (6.1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Artur Nogueira** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à saúde, ensino, despesas com profissionais do magistério, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties e multa de trânsito.

2.2 Com relação às **Despesas de Pessoal**, observou o Setor de Cálculos da ATJ que o percentual apurado pela Fiscalização – 58,12% – decorreu de erros no procedimento contábil da Prefeitura e que refeitos os cálculos, com a retificação dos lançamentos equivocados, tais despesas frente à RCL atingiram, na realidade, o percentual de 50,20%.

Restou, portanto, afastado o apontamento a respeito, eis que observado, com as correções efetuadas, o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 12.630.943,36, equivalente a 12,29% da receita prevista (R\$ 102.753.212,18).

Não obstante, o resultado orçamentário foi superavitário em R\$390.600,75 (0,43% da receita arrecadada R\$ 90.122.268,82). Aduziu a respeito a Fiscalização que deveriam ser contabilizadas também as despesas no valor de R\$ 1.218.728,70 (débitos da Prefeitura junto ao CONSAB - Consórcio Intermunicipal da Área de Saneamento Ambiental) e de R\$ 6.105.999,36 (parcelamento de débitos previdenciários exercício de 2013 junto ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), o que levaria o resultado da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentária a um déficit de 7,70% das receitas efetivamente arrecadadas.

Quer, entretanto, se considere um ou outro resultado, o fato é que logrou a administração municipal, em seu primeiro ano de mandato, reduzir significativamente o expressivo déficit orçamentário de 18,64% obtido em 2012, isso mesmo com uma arrecadação inferior em 12,29% à inicialmente prevista.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$9.661.756,72, equivalente a 37⁸ (trinta e sete) dias de arrecadação. Também aqui, ainda que superior ao usualmente aceito por esta Corte, mostrou-se esse déficit inferior em 16,40% ao alcançado em 2012 (R\$11.558.253,26).

O estoque de restos a pagar decresceu 10,69% em relação a 2012 (passando de R\$ 14.488.322,53 para R\$ 12.938.843,06) e o Município realizou investimentos no montante de 12,04% da Receita Corrente Líquida.

É indubitoso que os apontados déficits orçamentário e financeiro caminharam na contramão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não posso, contudo, deixar de assinalar que seus efeitos não foram assim tão gravosos ao Município, uma vez que não chegaram a impactar desfavoravelmente os resultados do exercício subsequente.

Pesquisa realizada no relatório da Fiscalização, relativo ao exercício de 2014, demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira (TC-000393/026/14) apresentaram uma sensível recuperação em relação às de 2013: o resultado orçamentário foi superavitário em R\$3.797.578,77 (3,83%⁹ da receita efetivamente arrecadada de R\$ 99.280.687,86) e o financeiro, apesar de deficitário em R\$ 3.382.393,12, revelou-se consideravelmente melhor (65%) do que o do exercício em exame¹⁰.

⁸ RCL ajustada, R\$ 93.852.862,77 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 260.702,40 (1 dia)
R\$ 9.661.756,72 (déficit financeiro sem ajuste) ÷ R\$ 260.702,40 (1 dia) = 37 dias.

⁹ Fonte : fl.28 do TC-000393/026/14.

¹⁰ **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** (fl. 30 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entendo, dessa forma, na esteira das decisões proferidas nos autos dos TC's 000626/026/09 e 001894/026/12¹¹, que a questão pode, diante dessas peculiaridades, ser excepcionalmente relevada.

2.4 No que se refere às despesas com o **ensino**, apurou a Fiscalização que o município aplicou 25,22% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF), 98,78% do total dos recursos do FUNDEB, sendo 63,05% na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, XII, do ADCT-CF).

Tais resultados foram parcialmente alterados pelo Setor de Cálculos da ATJ, diante da documentação apresentada pela Municipalidade, comprovando, mediante notas de empenho e ordens de pagamento, a quitação de restos a pagar no valor de R\$ 2.451,42 (R\$1.888,62 - FUNDEB 40% e R\$ 562,80 - FUNDEB - 60%), no período de 31-01 a 31-03-2014.

Refeitos os cálculos, foi constatada a aplicação de 98,79% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui por si só, motivo para rejeição das contas, como assinalou a C. Primeira Câmara nos autos do TC-002164/026/13 (Sessão de 10-11-2015 - Prefeitura Municipal de Pracinha¹² - contas de 2013, Relator e. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI).

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença apurada – R\$ 186.883,85 – ser devidamente destinada ao setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

TC-000393/026/14)

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(9.661.756,72)	(3.382.393,12)	64,99%
Econômico	1.982.670,05	19.317.822,91	874,33%
Patrimonial	50.527.108,59	74.226.659,11	46,90%

¹¹ TC-000626/026/09 - Prefeitura Municipal de Nova Castilho – C. Primeira Câmara em 12-04-2011 - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-001894/026/12 - Prefeitura Municipal de Guapiáçu - E. Tribunal Pleno em 04-02-2015 - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹² FUNDEB: 97,69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Atinente aos **Precatórios**, informou o Município que toda e qualquer diferença porventura existente foi devidamente quitada, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2013 (Anexo I - Regime de Pagamento de Precatórios - Expediente TC-000011/019/15).

Apresentou, nesse sentido, certidão emitida pela Diretoria Jurídica da Prefeitura asseverando que o Município quitou em 01-08-14 a totalidade do saldo remanescente do Mapa Orçamentário de 2013, no valor de R\$ 31.185,80, conforme informado pelo DEPRE, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, anexado, também, certidão firmada pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 196) consignando que a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira está submetida ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios e *“encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios do E. Tribunal de Justiça”*.

Com relação aos **Encargos**, a Prefeitura comprovou que, ainda que com atraso, efetuou o seu recolhimento.

Entendo, assim, possam tais falhas ser remetidas ao campo das advertências, uma vez que os pertinentes pagamentos, ainda que com algum atraso, foram todos efetuados.

2.6 Diante do exposto voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Artur Nogueira exercício de 2013, com as ressalvas assinaladas.

Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹³).

¹³

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007); de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios e repasses ao Terceiro Setor, mostrando em tempo real as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

f) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁴.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação dos créditos.

h) Regularize as divergências existentes nas contas referentes a repasses estaduais e federais.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

¹⁴ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Aplique os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei federal nº 9.503/97.

j) Atente para os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

k) Adote medidas em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁵).

l) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

m) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados e atendendo, nos pagamentos, à ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei

¹⁵

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁶.

o) Regularize as inconsistências apontadas nos registros contábeis.

p) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁷, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

q) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

r) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

s) Promova melhorias da qualidade do ensino tendo em vista que o índice IDEB alcançado no exercício de 2013 na 4ª série/5º ano ficou abaixo da meta projetada para o período.

¹⁶

COMUNICADO SDG nº 044

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

¹⁷

“Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a)** a formação de autos apartados para tratar do item **B.5.3.2** - Despesas com Adiantamentos (análise em conjunto);
- b)** a formação de autos próprios para análise da Concorrência Pública nº 003/2013 (item **C.1.1**) e do Termo de Contrato nº 196/2013 - Pregão Presencial nº 34/2013 (item **C.2.3**);
- c)** que o processo acessório TC-001920/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO